



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 079/2023

De: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.659/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO -
ALTERAÇÃO DO § 3º DO ART. 3º
DA LEI 1.478/2002.
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE - PARECER
FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 46/2023

I - RELATÓRIO

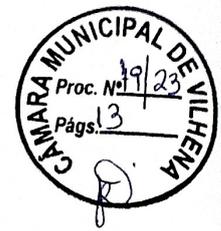
Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.659/2023**, de autoria do Poder Executivo, que altera o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 1.487 de 10 de abril de 2002, que institui o conselho municipal antidrogas -COMAD. Altera a composição do conselho.

Visa adequar a representação do COMAD de modo a torná-la mais ampla a participação institucional, associativa e comunitária nos debates e decisões relacionadas as políticas de prevenção e combate as drogas no âmbito local.

A minuta do projeto (fls. 04) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fl. 03) e cópia da Lei n. 1.478/2002 e uma alteração (fls. 05 a 09).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar.



II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos¹.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

A proposição em tela visa atender o pedido do Executivo Municipal, para adequar a representação do COMAD de modo a torná-la mais ampla a participação institucional, associativa e comunitária em assuntos relacionados a prevenção de combate as drogas.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controlar>.

A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpra-se citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal*

IV.I – Constitucionalidade formal

Sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que versa sobre um enquadramento, adequação, para uma maior participação da sociedade representativa, nas decisões de medidas de prevenção no combate às drogas.

Ainda nesse contexto, também não evidencio qualquer ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até o presente momento, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é de iniciativa do Executivo.

IV.II – Constitucionalidade material

Adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Ao alterar o § 3º do artigo 3º da Lei nº 1.478 de 10 de abril de 2002, busca uma eficácia, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir uma política certa antidrogas, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social.

V - DA LEGALIDADE

No que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições que compõem o plexo normativo.



VI - TÉCNICA LEGISLATIVA



Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), proponho a seguinte alteração, que engloba correções e sugestões, visando contribuir para o aperfeiçoamento técnico e jurídico da proposta:

- a. Correção na numeração de incisos, posto que do inciso XI, pula para o inciso XIII. correção que por bem deve ser consultado o poder executivo quanto a falta do inciso XII, ou somente um equívoco ao numerar.

Ressalto, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.659/2023, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 28 de abril de 2023.

José Antonio Corrêa
Procurador Geral Legislativo
Mat. 500214